10/11/2020

Número: 0600095-51.2020.6.10.0047

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

Última distribuição : 21/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REPRESENTANTE)	
JOSE EUDES SAMPAIO NUNES (REPRESENTADO)	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37560 615	08/11/2020 17:20	Sentença	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) № 0600095-51.2020.6.10.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO: JOSE EUDES SAMPAIO NUNES, RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA Advogado do(a) REPRESENTADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA4835

## **SENTENÇA**

Trata-se representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSE EUDES SAMPAIO NUNES e RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Segundo a peça vestibular, os representados, ao participarem de evento de regularização fundiária no Bairro Alonso Costa no dia 12.08.2020, teriam pedido voto aos presentes, o que caracterizaria a propaganda extemporânea. Neste sentido, colacionou aos autos vídeo contendo imagens e áudio do evento.

Em contestações, os representados alegaram que, para caracterizar propaganda antecipada, é necessário a referência ao cargo a que se pretende disputar e o pedido explícito de voto, o que não foi realizado. Sustentou, ainda, que o evento não possuía viés eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, em verdade, não vislumbro o pedido de voto no evento sob análise. E neste sentido, entendo pela prevalência da taxatividade da norma.

Ao meu ver, quando o legislador, no art. 36-A da lei 9.504/97, exige que o pedido de voto seja explícito, o faz de forma proposital. E mitigar tal exigência, como postula o Ministério Público Eleitoral, em que pese bela fundamentação doutrinária, torna a avaliação meritória da lide extremamente subjetiva e abrangente, de tal forma, que vai de encontro ao espírito da lei.

Na oportunidade, faço uso do acertado entendimento exposto pelos representados, pedido vênia para reproduzilos nesta decisão:

"Permissa venia, à luz do art. 36-A, caput, da Lei 9.504/97, que exige o "pedido explícito de voto" para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, não se tipifica o ilícito quando a mensagem for considerada meramente subliminar, exatamente porque não é expressa.".

Ainda neste sentido, aponto entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA PAGA. VEICULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DATA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permitiu até mesmo a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, divulgação de seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, possibilitando aos mesmos a realização de determinados atos que sob a égide da nova legislação deixam de ser considerados propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja explícito pedido de votos. Precedentes reiterados. 2. Conhecimento e provimento do Recurso. (TRE-PA - RE: 34318 TUCURUÍ - PA, Relator: CARLOS JEHÁ KAYATH, Data de Julgamento: 26/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 15, Data 10/02/2017, Página 2)

Ademais, ainda pela inexistência de pedido explícito de voto, entendo que o pedido de apoio político, cujo respaldo jurídico é a liberdade de expressão, não é vedado pela legislação eleitoral.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA E PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. INSTAGRAM. CONDUTA LÍCITA E PERMITIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra decisão que julgou procedente a representação por propaganda extemporânea, ao fundamento central de que a mensagem veiculada em redes sociais desbordou do legalmente autorizado, com propósito de direcionar a escolha do eleitor. 2. A edição da Lei n. 13.165/15 autorizou a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidade pessoais dos pré-candidatos, vedando apenas o pedido explícito de voto (art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97). 3. A tendência do TSE é de restringir os atos de pré-campanha por limites de conteúdo (vedação do pedido explícito de voto e das palavras mágicas equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda na campanha eleitoral), apontando uma postura de exame do caso concreto, dos custos da publicidade (especialmente quando a forma de pré-campanha extrapolar o limite do candidato médio). 4. Na hipótese, o teor das publicações postadas nas redes sociais Facebook e Instagram não desobedeceu aos parâmetros da legítima manifestação com o intuito informativo ao eleitor, inserido no direito à liberdade de expressão. Menção à pretensa candidatura aos cargos de prefeito e vice, com pedido de apoio político, não possuindo expressão econômica de gasto eleitoral e adequada àquela manifestação regularmente realizável pelo candidato médio, conforme a jurisprudência. 5. Provimento. Improcedência da representação. (TRE-RS - RE: 060012412 CACHOEIRA DO SUL - RS, Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2020)

Todavia, o "outro lado da moeda" é perfeitamente perceptível no discurso de RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA, qual seja: "pedido de não voto".

A fim de demonstrar a conduta, degravo parte do referido discurso:

"Esse aqui é um grupo sério, grupo de Eudes Sampaio. Eu peço para todos vocês uma salva de palmas para Eudes, para o grupo. Esse que é o grupo que trabalha gente, vamos ajudar esse grupo. Esse grupo tem que continuar, nós não pode ajudar quem cisca para trás e quem já foi prefeito há quatro anos, fechou todos os hospitais e fechou os colégios. Nós não pode votar nesses candidatos que voltam para trás, tá ouvindo? Então eu quero pedir para vocês todos, o grupo é esse aqui, Eudes, Luiz Fernando, Cristiano e o Governador que nos apoia."

De tais palavras, não é exigível um esforço intelectivo significativo para vincular a fala a uma pessoa, na época pré-candidato, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, o único ex-prefeito a tentar eleger-se nestas eleições.

No sentido de vedação do uso do pedido do "não voto", destaco:

"[...]. Distribuição de panfletos. Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. [...]. 1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa." (Ac. de 23.10.2002 no REspe nº 20073, rel. Min. Fernando Neves.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO NO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL A PRÉ-CANDIDATA É VINCULADA. OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020). 2. No caso sob exame, ao usar as expressões NÃO VOTEM NO CIDADANIA, NÃO VOTEM NO 23, o recorrente conclama o eleitor a não votar na pré-candidata ao cargo de prefeito vinculada ao partido político, haja vista que o candidato a prefeito e seu vice concorreão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado (art. 14, inciso I, da Resolução TSE 23.609/2019). 3. A postagem contém elementos de caracterização da propaganda antecipada negativa, com explícito pedido de não voto, não se tratando de mera divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, permitido pelo inciso V do art. 36-A, da Lei 9.504/97. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060002662 ARACAJU - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/09/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. OFENSA A HONRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA. 1. Há no conteúdo publicado na internet mensagem para o eleitor não votar no então candidato da coligação recorrente. 2. A postagem em questão possui conteúdo falso, desinformação, há ofensa a honra do candidato da Coligação recorrente, o que é coibido pela legislação eleitoral. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Aplicação e multa. (TRE-PA - RE: 060015010 BELÉM - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO VOTO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. TÍTULO DE VÍDEO COM PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. MEIO UTILIZADO PARA PROMOVER ANTECIPAÇÃO DA CANDIDATURA VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MULTA. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI № 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete à Justica Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluto. 2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedentes TSE. (vide in: Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE, Tomo 60, 27/03/2015, pág. 31). 3. A propaganda antecipada eleitoral fica configurada não apenas nas hipóteses de pedido explícito de voto em período de pré-campanha, mas também se, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, existir explicitamente recomendação para não se votar em determinado pré-candidato, a qual configura a propaganda negativa, seja por conter expressões que excedam o limite da crítica com nítido intuito de macular a honra ou a imagem de futuro candidato, seia por pedido expresso de não voto, já que, ambos os casos, induz-se eleitores a não votar em potencial candidato, o que deve ser imediatamente tolhida pela Justiça Eleitoral, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o que se veda é o exercício abusivo de direito. 4. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atrai-se à aplicação da multa do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e, nessa direção, tenho que sua fixação deve ser no mínimo legal, porquanto irá atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso. 5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença guerreada no sentido incidir a multa do artigo 36, § 3º da Lei 9.504/97 e, assim, condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação. (TRE-PA -RE: 060013280 PARAUAPEBAS - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2020)

Por fim, quanto à alegação de que o evento sob análise não detinha viés eleitoral, conforme alegado pelas partes representadas, não merece amparo.

A proximidade das eleições combinada com o pedido de apoio político ao grupo que se encontra no exercício de funções executivas e legislativas torna evidente a conotação eleitoral dada ao evento.

Isto posto, DEFIRO o pedido para condenar JOSE EUDES SAMPAIO NUNES e RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA ao pagamento de multa, de forma solidária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Estabeleço o valor no mínimo legal, vez que não visualizo situação agravante que extrapole os limites típicos estipulados no artigo 2°, da Res. TSE 23.610/2020.

Publique-se a presente decisão no Mural Eletrônico.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral por meio do sistema PJE.

Transitada a presente decisão, proceda-se à cobrança da multa nos termos do Res. TRE/MA 7533/2009.

São José de Ribamar, \_\_\_\_ de outubro de 2020.

Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes

Juíza Eleitoral respondendo pela 47ª Zona